

Zimbra

licitacao@tjal.jus.br

Re: RES: Esclarecimentos - Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - 15/2021 - 873383

De : marianamadeira@tjal.jus.br

Seg, 31 de Mai de 2021 18:45

Assunto : Re: RES: Esclarecimentos - Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - 15/2021 - 873383 3 anexos**Para :** licitacao@tjal.jus.br**Esclarecimento 01**

1.5.2 Possuir controladora de discos padrão SATA 3 ou superior;

Visando ampliar a competitividade e permitir a oferta de equipamentos com tecnologia recente, entendemos que para Notebooks que ofertem discos através da porta M.2 não serão necessárias controladoras Sata, está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, será aceita a tecnologia M.2, por ser superior a tecnologia SATA 3, porém precisa ser compatível com as placas que utilizam Intel z97 e AMD FX 990.

Esclarecimento 02

1.9.4 O chassis deve possuir espessura máxima de 18mm.

A Dell uma das líderes mundiais no seguimento, disponibiliza seu produto para atendimento ao item requerido, no entanto, o mesmo apresenta uma mínima diferença na espessura máxima do equipamento, ainda que o produto que pretendemos ofertar apresente um peso menor que 1,4 kg , possui espessura de 19,30 mm.

Visando ampliar a competitividade e não deixar fora da disputa um dos maiores fabricantes mundiais no seguimento, visando ampliar a competitividade no certame e permitir que sejam ofertados equipamentos com tecnologias mais recentes, entendemos serão aceitos equipamentos com espessura de até 19,30mm, está correto nosso entendimento?

Resposta: Só serão aceitos chassis com espessura máxima de 18mm.

Esclarecimento 03

Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?

Condições Gerais

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

Esclarecimento 04

4.3. O prazo máximo para entrega dos equipamentos será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor

Sobre este requisito destacamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" aos quais seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação frente aos requisitos constantes no certame.

O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte.

Ocorre que estamos enfrentando uma situação de pandemia, onde os prazos estipulados em edital são incompatíveis com o mercado, pois estão baseados em uma situação normal de funcionamento da cadeia produtiva.

Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido, ainda assim não seria possível realizar a entrega dos equipamentos em 30 (trinta) dias, devido as dificuldades de transportes, limitações de voos e reduções da mão de obra nos parques fabris oriundo do contingenciamento dos trabalhadores causados pelo Covid-19, portanto não é possível garantir o prazo de entrega solicitado pelo edital.

Entendemos que a contratante tem ciência que os prazos de entrega solicitados no edital são inexecutáveis devido a pandemia, e que será aceita extensão do prazo de entrega para até 45 (quarenta e cinco) dias em casos que as dificuldades impostas pela pandemia ocasionem atraso na entrega dos pedidos, desde que fundamentadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O prazo de entrega descrito no edital é de 30 (trinta) dias e só será autorizada mudança, caso justificada e aceita pela administração.

Att,

Mariana Madeira Araújo
Analista de Sistemas
Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
(82) 4009-3407/3413

De: licitacao@tjal.jus.br

Para: "marianamadeira" <marianamadeira@tjal.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 14:23:18

Assunto: Fwd: RES: Esclarecimentos - Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - 15/2021 - 873383

Prezada Maria Mariana,

Segue pedido de esclarecimento para análise técnica, no que couber.

Atenciosamente,

Kátia Diniz
Pregoeira

De: "Ifc adm" <Ifc.adm@htsolutions.com.br>

Para: licitacao@tjal.jus.br, "pregao tj al" <pregao.tj.al@gmail.com>

Cc: "Administrativo" <administrativo@Ifcgoverno.onmicrosoft.com>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 9:18:21

Assunto: RES: Esclarecimentos - Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - 15/2021 - 873383

Prezados, bom dia!

Pedimos, por gentileza, que acusem o recebimento do e-mail abaixo referente aos esclarecimentos do pregão 15/2021 que ocorrerá no dia 03/06/2021.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,



De: pregoes@lfcgoverno.com.br <pregoes@lfcgoverno.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 18:16

Para: licitacao@tjal.jus.br

Cc: pregao.tj.al@gmail.com; 'LFC ADM' <lfc.adm@htsolutions.com.br>; administrativo@lfcgoverno.com.br

Assunto: Esclarecimentos - Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - 15/2021 - 873383

Prioridade: Alta

Prezado pregoeiro

Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

Referente ao item 01 - Notebook

Esclarecimento 01

1.5.2 Possuir controladora de discos padrão SATA 3 ou superior;

Visando ampliar a competitividade e permitir a oferta de equipamentos com tecnologia recente, entendemos que para Notebooks que ofertem discos através da porta M.2 não serão necessárias controladoras Sata, está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 02

1.9.4 O chassis deve possuir espessura máxima de 18mm.

A Dell uma das líderes mundiais no seguimento, disponibiliza seu produto para atendimento ao item requerido, no entanto, o mesmo apresenta uma mínima diferença na espessura máxima do equipamento, ainda que o produto que pretendemos ofertar apresente um peso menor que 1,4 kg , possui espessura de 19,30 mm.

Visando ampliar a competitividade e não deixar fora da disputa um dos maiores fabricantes mundiais no seguimento, visando ampliar a competitividade no certame e permitir que sejam

ofertados equipamentos com tecnologias mais recentes, entendemos serão aceitos equipamentos com espessura de até 19,30mm, está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 03

Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?

Condições Gerais

Esclarecimento 04

4.3. O prazo máximo para entrega dos equipamentos será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor

Sobre este requisito destacamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" aos quais seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação frente aos requisitos constantes no certame.

O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte.

Ocorre que estamos enfrentando uma situação de pandemia, onde os prazos estipulados em edital são incompatíveis com o mercado, pois estão baseados em uma situação normal de funcionamento da cadeia produtiva.

Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido, ainda assim não seria possível realizar a entrega dos equipamentos em 30 (trinta) dias, devido as dificuldades de transportes, limitações de voos e reduções da mão de obra nos parques fabris oriundo do contingenciamento dos trabalhadores causados pelo Covid-19, portanto não é possível garantir o prazo de entrega solicitado pelo edital.

Entendemos que a contratante tem ciência que os prazos de entrega solicitados no edital são inexequíveis devido a pandemia, e que será aceita extensão do prazo de entrega para até 45 (quarenta e cinco) dias em casos que as dificuldades impostas pela pandemia ocasionem atraso na entrega dos pedidos, desde que fundamentadas. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 05

Referente a Proposta inicial e documentos de habilitação:

Visando o pleno atendimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Entendemos que juntamente com a proposta inicial (antes da abertura do certame) não serão exigidos catálogos, folders, Certificações e declarações técnicas dos equipamentos, sendo estes exigidos do licitante vencedor somente após a fase de lances, Está correto nosso entendimento ?

Esclarecimento 06

Considerando a legislação fiscal vigente, bem como que o objeto da contratação contempla o fornecimento de equipamentos e serviços de garantia, entendemos que as notas fiscais poderão ser emitidas de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas

notas fiscais distintas para o hardware e serviços como garantia estendida. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente

Setor de Licitações
www.lfcgoverno.com.br
54 3419 5162
lfc@lfccomercial.com.br

--

Departamento Central de Aquisições
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Fone: (82) 4009-3277 / 4009-3962



image001.jpg
16 KB



image002.png
4 KB

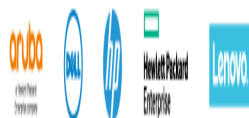


image003.png
5 KB

**Re: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS | PEDIDO DE
ESCLARECIMENTOS - 31.05.2021 | PE Nº 015/2021 | DIGITAL WORK**

De : marianamadeira@tjal.jus.br

Seg, 31 de Mai de 2021 18:46

Assunto : Re: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - 31.05.2021 | PE Nº
015/2021 | DIGITAL WORK

1 anexo

Para : licitacao@tjal.jus.br

Questionamento 2: No ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, Subitem 4.3. cita “O prazo máximo para entrega dos equipamentos será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota de empenho pelo fornecedor.” Salientamos que o processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte. Ocorre que estamos enfrentando uma situação de pandemia, onde os prazos estipulados em edital são incompatíveis com o mercado, pois estão baseados em uma situação normal de funcionamento da cadeia produtiva. Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido, seria possível realizar a entrega dos equipamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mas, devido às dificuldades de transporte, limitações de

voos, falta de componentes no âmbito mundial e reduções de mão de obra nos parques fabris oriundas do contingenciamento dos trabalhadores causados pelo COVID 19, não é possível garantir o prazo de entrega solicitado no edital. Entendemos que a Contratante tem ciência que o prazo de entrega solicitado é extremamente exíguo e que, por isso, aceitará extensão do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O prazo de entrega descrito no edital é de 30 (trinta) dias e só será autorizada mudança, caso justificada e aceita pela administração.

Att,

Mariana Madeira Araújo
Analista de Sistemas
Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
(82) 4009-3407/3413

De: licitacao@tjal.jus.br

Para: "marianamadeira" <marianamadeira@tjal.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 17:57:05

Assunto: Fwd: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS | PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - 31.05.2021 | PE Nº 015/2021 | DIGITAL WORK

Segue pedido de esclarecimento para responder, tecnicamente

De: "Taluama Cristian Barbosa Moreira" <taluama.cristian@digitalwork.com.br>

Para: licitacao@tjal.jus.br

Cc: "pregao tj al" <pregao.tj.al@gmail.com>, "Marcus Paulo de Sousa Alves" <marcus.paulo@digitalwork.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 16:50:25

Assunto: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS | PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - 31.05.2021 | PE Nº 015/2021 | DIGITAL WORK

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS****DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES****A/C: SRA. PREOGEIRA KÁTIA MARIA DINIZ CASSIANO****REF.: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2021**

Prezada Senhora Pregoeira,

A DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ 03.688.545/0008-05, ensejando participar desse certame e sendo item necessário à formulação da nossa Proposta, aguardamos a manifestação desse TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, concernente ao pedido de esclarecimentos em anexo.

Atenciosamente,

**Taluama Cristian**

Gerente de Negócios – Public Sector

Digital Work Computer ServiceFone: 11 3527-9015 | 61 98114-1268 | 61
99631-2982

--

Departamento Central de Aquisições
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Fone: (82) 4009-3277 / 4009-3962



Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

De : marianamadeira@tjal.jus.br

Seg, 31 de Mai de 2021 18:58

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

Para : licitacao@tjal.jus.br

Prezada

Segue resposta do questionamento 2:

Resposta: Informamos que o dispositivo faz-se necessário pois a referida regra objetiva garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se depare com bens falsificados ou que não sejam de primeiro uso. Ainda assim estabelece uma relação de confiança e apoio do fabricante. Entendemos que tal cláusula não impede que haja a concorrência entre fabricantes e consequentemente de fornecedores.

Mariana Madeira Araújo
Analista de Sistemas
Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
(82) 4009-3407/3413

De: licitacao@tjal.jus.br

Para: "marianamadeira" <marianamadeira@tjal.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 15:52:18

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

Prezada Mariana,

Segue Impugnação ao Edital para análise, com URGÊNCIA que o caso requer.

De: "Bruno Antunes - Nova Aliança Tecnologia" <bruno@nalianca.com.br>

Para: licitacao@tjal.jus.br, "pregao tj al" <pregao.tj.al@gmail.com>

Enviadas: Segunda-feira, 31 de maio de 2021 15:41:23

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 015 2021 / 873383

Prezada Comissão de Licitações.

A empresa Nova Aliança Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº de CNPJ: 11.903.685/0001-00, com sede à Av. das Américas, nº 3.200, sala 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, vem respeitosamente, através deste solicitar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao Edital pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, em seu Art. 18. "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." Como a data de abertura da sessão está marcada para o dia 11/09/2015, verifica-se tempestiva a impugnação proposta, com o intuito de sanar as irregularidades em questão.

B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se no edital exigência de DECLARAÇÕES DO FABRICANTE conforme grifamos abaixo:

"1.21 OUTROS REQUISITOS

1.21.1 Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos;

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente processo licitatório, exigências que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública. Neste sentido é visto que o presente certame traz consigo cláusulas amplamente restritivas.

Ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições legais e preencham todos os requisitos intrínsecos para que haja tal relação, gerando compromisso e responsabilidade, não possuem "declarações e/ou certificações do fabricante.

A exigência de que as licitantes apresentem declarações e certificados emitidos pelo fabricante dos equipamentos é um dos grandes problemas encontrados em editais para equipamentos de informática. Ocorre que fabricantes como HP, Dell, Lenovo e todos os demais, apenas emitem declarações e certificados para um único representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante e solicitar o chamado "REGISTRO DE OPORTUNIDADE" poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais revendedores daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência claramente restritiva, pois apenas um representante

gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de

questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]
Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]

(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.

8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."

(TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação
(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).
(grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que as exigências reclamadas são ilícitas, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a este órgão, abstenha-se das exigências de declarações e certificados do fabricante no edital em epígrafe a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação.

Estamos atendendo via Whatsapp, abra o site abaixo ou adicione nosso número:

(21) 9 9603.8367 / <https://linktr.ee/nalianca>

Atenciosamente,

Bruno Antunes

CNPJ: 11.903.685/0001-00

Setor Comercial

Av. Princesa Isabel, 574, Sl. 402, Bl. A, Centro, Vitória - ES

Nova Aliança Tecnologia Ltda

Cep: 29.010-360

www.nalianca.com.br

Skype: bruno@nalianca.com.br

bruno@nalianca.com.br

Whatsapp: (21) 9 9603.8367

Tels.: (21) 3872.2376 |
2204.1580

Feedback do cliente | Como está meu atendimento?

Ajude-nos a melhorar, envie e-mail com sugestões, críticas ou elogios para feedback@nalianca.com.br

--

Departamento Central de Aquisições
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Fone: (82) 4009-3277 / 4009-3962

